

PARECER Nº DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre a criação do serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos, denominado "SOS: maus-tratos contra idosos", nas condições que especifica*; e sobre o Projeto de Lei nº 5.981, de 2019, do Senador Lasier Martins, em tramitação conjunta.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

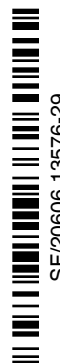
I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.537, de 2020, do Senador Izalci Lucas que institui o serviço de recebimento de denúncias denominado *SOS: maus-tratos contra idosos*; e o PL nº 5.981, de 2019, do Senador Lasier Martins, ao primeiro apensado.

O PL nº 4.537, de 2020, é composto de oito artigos. O primeiro deles institui o serviço, detalhando os canais para o recebimento de denúncias, e define violência contra idoso como sendo

qualquer ato ou omissão praticado contra a pessoa com idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, que coloque em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, que implique violência, assédio moral, castigo físico, desamparo, negligência no cuidar, ameaça ou outra ação que possa acarretar-lhe dano.

Em seguida, o art. 2º define os órgãos para os quais as denúncias devem ser encaminhadas, a fim de que adotem as providências cabíveis nos seus respectivos campos de atuação.



O art. 3º, por sua vez, estabelece que o serviço será amplamente divulgado pelos meios de comunicação, especialmente nos locais de maior trânsito de pessoas.

Na sequência, o art. 4º fixa em 100 (cem) unidades fiscais do estado ou do município onde ocorrer o fator a multa a incidir sobre o responsável que deixar de encaminhar a denúncia recebida no serviço SOS.

O art. 5º estabelece que os atendimentos feitos pelo serviço serão registrados em formulário eletrônicos, para fins estatísticos e controle de informações.

O art. 6º faculta ao Poder Executivo local firmar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades, a fim de implantar o serviço, incluindo a previsão de que possam ser firmados também com as autoridades policiais e o Ministério Público.

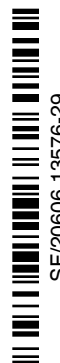
O art. 7º delega à regulamentação o detalhamento técnico do funcionamento do serviço e, por seu turno, o art. 8º dispõe que a medida entrará em vigor na data em que a lei oriunda da matéria for publicada.

Na justificção da matéria, o autor manifesta preocupação com o crescimento da violência praticada contra a população idosa, ressaltando que o serviço Disque 100 registrou, em 2018, 37.454 de denúncias de violação de direitos contra a pessoa idosa. Ressalta que o Disque 100 tem a finalidade precípua de receber denúncias a respeito de maus-tratos contra crianças e adolescentes, sendo necessário estabelecer um serviço exclusivo para o atendimento da pessoa idosa.

Foram apresentadas sete emendas ao PL nº 4.537, de 2020, sendo a última retirada pelo autor, como exposto a seguir, na análise.

Já o PL nº 5.981, de 2019, do Senador Lasier Martins, acrescenta os arts. 4º-B e 4º-C à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso. A matéria também estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior.

A matéria do PL nº 5.981, de 2019, foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido



parecer pela aprovação com uma emenda de redação, sob a relatoria do Senador Styvenson Valentim. Não foram apresentadas outras emendas ao texto.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.537, de 2020, e o PL nº 5.981, de 2019, apensado, serão apreciados pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

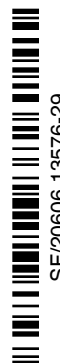
No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação das duas proposições.

No mérito, as duas matérias demonstram serem sensíveis às dificuldades enfrentadas pela cada vez mais crescente população idosa brasileira, no que respeita a violação de seus direitos fundamentais. Note-se que o Poder Público enfrenta o desafio de criar meios para o amparo dessas pessoas que devem superar o número de crianças em menos de vinte anos e, em 40 anos, constituirão 25% da população brasileira, conforme projeções feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As duas proposições se coadunam com o previsto no art. 230 Constituição Federal, que assim afirma

“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

De maneira específica, a finalidade do PL nº 5.981, de 2019, é contribuir para a administração dos recursos destinados à proteção dos direitos da pessoa idosa, e o faz ao trazer um rol das hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso. Além disso, a proposição determina medidas de transparência relativas à destinação desses recursos e veda o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso. Não se trata de um rol exaustivo, portanto, pois deixa em aberto a inclusão de outras medidas definidas pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, a quem cabe gerir tais recursos.



Já o PL nº 4.537, de 2020, do Senador Izalci Lucas, inspirado em medida semelhante apresentada à Assembleia Legislativa de São Paulo, se relaciona com o artigo 4º da Lei nº 10.741, de 2003, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assim dispõe:

“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

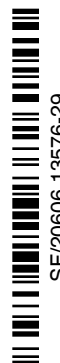
Nesse sentido, a proposição amplia a margem de proteção e cuidado prestados pela sociedade ante situações de violência enfrentadas por essas pessoas num momento da vida em que necessitam de especial proteção, considerando os desafios que precisam enfrentar associados ao avanço etário.

Entretanto, sabe-se que o recebimento de denúncias relatando casos de violação dos direitos da pessoa idosa vem sendo feita de maneira satisfatória pelo Disque 100. Aliás, ressalte-se que, em 2019, o de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, órgão responsável pelo serviço, nos primeiros seis meses de 2019 foram recebidas 21.749 denúncias de violência contra a pessoa idosa, representando uma elevação de 29,68% em relação ao ano anterior. Quase 80% das informações recebimento relatam denúncias de negligência contra a pessoa idosa.

Em vista disso, consideramos que pode ser mais vantajoso para o alcance de seus objetivos facilitar a apresentação de denúncias pelo aperfeiçoamento dos canais já existentes, tanto em âmbito federal quanto nas demais esferas. Afinal, o Disque 100 já vem sendo utilizado, crescentemente, e exigir que os denunciadores memorizem outro número de telefone pode ser contraproducente para o sistema e prejudicial às vítimas.

Sabemos também que tal iniciativa encontra barreiras no financiamento das medidas requeridas para sua ampliação. Por isso, decidimos incluir no rol de atividades sustentadas pelo Fundo Nacional da Pessoa Idosa a de contribuir para a divulgação e aprimoramento dos canais existentes.

Decidimos, entretanto, aproveitar a imposição de multa a quem, recebendo a denúncia, deixar de encaminhá-la aos órgãos responsáveis, nos termos da emenda apresentada ao final.



Além disso, apresentamos emenda ao PL nº 5.981, de 2019, alterando a proposição para incorporar o que consideramos o aspecto mais essencial da medida proposta pelo Senador Izalci Lucas, que é o de garantir meios para que a população possa apresentar denúncias às autoridades responsáveis. Decidimos, assim, não criar um novo serviço, mas permitir o aperfeiçoamento dos canais já existentes.

A seguir, passamos à análise das emendas apresentadas ao PL nº 4.537, de 2020.

A **Emenda nº 01-PLEN**, do Senador Luiz do Carmo, prevê que os meios de recebimento de denúncias devem respeitar as condições de acessibilidade, de maneira a permitir seu uso por pessoas com deficiência. Aliás, lembro que dificuldades para ver, ouvir e compreender muitas vezes são enfrentadas por pessoas em idades avançada, sendo necessário que os canais de comunicação pública atendam ao requisito da acessibilidade.

A **Emenda nº 02-PLEN**, do Senador Rodrigo Cunha, pretende acrescentar as áreas de educação, turismo, cultura e transportes aos órgãos que devem atuar intersetorialmente com os canais atuantes no recebimento de denúncias.

O Senador Randolfê Rodrigues apresentou as **Emendas de nºs 03, 04, 05 e 06-PLEN**.

Na **Emenda nº 03**, oferece às pessoas idosas vítimas de violência acompanhamento nas áreas, psicossocial, jurídica e de saúde.

A **Emenda nº 04** enuncia que as estatísticas consolidando as denúncias recebidas devem ser divulgadas semestralmente.

A **Emenda nº 05**, por sua vez, cria a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso.

Já a **Emenda nº 06**, estabelece o anonimato de quem recorrer ao serviço de apresentação de denúncias.

Ressalvamos que o teor da **Emenda nº 01**, do Senador Luiz do Carmo, é aproveitado na redação do inciso IX que acrescentamos ao art. 1º do PL nº 5.981, de 2020.



A **Emenda nº 03**, do Senador Randolfe Rodrigues é, por sua vez, incorporada ao inciso XI do art. 1º da referida proposição.

A de **nº 04**, também do Senador Randolfe Rodrigues, é tema da alteração que fizemos no Estatuto do Idoso, estabelecendo a divulgação semestral das estatísticas relacionadas à violência, incluindo aquelas colididas nos demais órgãos de atendimento, cuja notificação é obrigatória.

Precisamos ressaltar que as alterações buscadas na **Emenda nº 02-PLEN**, do Senador Rodrigo Cunha, são meritórias, mas já estão previstas, e de maneira mais ampla, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ali, foi estabelecida a proteção integral dessa população, assegurando-lhe a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Já a **Emenda nº 05-PLEN**, que cria uma delegacia especializada para os idosos, é muito importante, mas foge ao escopo das matérias em análise, e exige uma abordagem mais específica. Além do que, a medida requer amplo debate, inviabilizado neste momento.

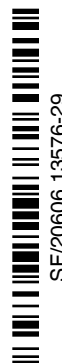
Da mesma forma, as alterações efetuadas na **Emenda nº 06**, que tratam da garantia de anonimato do denunciante, já fazem parte do escopo do Disque 100.

Dada a conclusão deste relatório pelo acolhimento do PL nº 5.981, de 2019, e rejeição do PL nº 4.537, de 2020, ficam prejudicadas as emendas nºs **01, 02, 03, 04, 05 e 06-PLEN**.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.537, de 2020, prejudicadas as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06; e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.981, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –PLEN



“Acrescente-se ao art. 4º-B, inserido na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.981, de 2020, os seguintes incisos IX e X e XI:

‘IX – ao aprimoramento dos serviços de recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa idosa, incluindo-se a implantação de linhas exclusivas nos canais existentes e a disponibilização de recursos de acessibilidade;

X – a campanhas de divulgação dos canais de comunicação destinados ao recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa idosa.

XI – a programas que ofereçam a pessoas idosas vítimas de violência acompanhamento nas áreas, psicossocial, jurídica e de saúde.’ ”

EMENDA Nº –PLEN

“Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.981, de 2020, o seguinte art. 2º renumerando-se o atual como art. 3º:

‘**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19º-A e 58-A:

Art. 19-A. As estatísticas de notificações referidas no art. 19, assim como aquelas oriundas dos serviços de recebimento de denúncias sobre violência contra a pessoa idosa, serão divulgadas semestralmente.’ ”

‘**Art. 58-A.** Deixar o serviço de atendimento de receber ou de encaminhar denúncia de violência contra a pessoa idosa.

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).’ ”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

